



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 157 /2021
37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 20.07.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/91/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719188
RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. A Empresa foi acusada de omissão de receitas detectada pela conta mercadoria, no exercício de 2013. Pela análise feita pela Assessoria Processual Tributária, ficou demonstrado que existiu no trabalho desenvolvido pelo agente atuante interpretação equivocada das operações que formalizam a conta mercadoria e a metodologia não foi a adequada para a atividade da empresa, o que levou o colegiado a entender pela **nulidade do processo**. Decisão, por voto de desempate do presidente, pela nulidade do processo. Recurso ordinário conhecido e provido, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, que decidiu pela improcedência, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Omissão de receitas. Conta mercadoria. Atividade da empresa. Metodologia. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Após a apuração e elaboração do resultado da conta merc-RCM de acordo com informações da EFD e do contrib.a empresa apresentou uma omissão de vendas sujeitas a tribut. normal no exercício de 2013 no valor de R\$ 491.383,45 vide informação complem em motivo do AI.”

O agente atuante apontou como violado os artigos 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	491.383,45
ICMS	83.535,18
Multa	83.535,18
TOTAL	167.070,38

Nas informações complementares o agente atuante informa que:

“Após a apuração e elaboração do Resultado da Conta Mercadoria – RCM, utilizando para tal trabalho os Inventários final 2012 e Inicial 2013 (entregues pelo contribuinte, conforme CD em anexo), as compras, o ICMS sobre Compras, as Vendas, o ICMS sobre vendas, Entradas e saídas para ativo permanente ou uso e consumo, notas fiscais de entrada e saídas declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, a empresa apresentou uma omissão de vendas sujeitas a tributação normal no Exercício de 2013 no valor de R\$ 491.383,45 (quatrocentos noventa e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 30/44 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 712/2000 pela procedência da autuação, sendo rejeitada a preliminar de nulidade.

A empresa autuada ingressa com recurso ordinário aduzindo basicamente que:

Dos valores refletidos no resultado da conta mercadorias-RCM operações relacionadas a crédito de ICMS decorrente de diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente;

Da multa atentatória aos princípios do não-confisco e da razoabilidade;

Que seja julgado improcedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela improcedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de omissão de receitas detectada pelo método da conta mercadoria no exercício de 2013 no valor de R\$ 491.383,45, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 83.535,18 e multa de igual valor.

A acusação fiscal feita pelo agente autuante tem como base o previsto no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, que trata da presunção legal, que tem como consequência a inversão do ônus da prova, podendo o contribuinte desconstituir o trabalho do agente fiscal.

Urge frisar que o método contábil, conta mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, às mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no art. 827, § 8º, IV, do Dec. n. 24.569/97.

Importante destacar que a empresa tem cadastro na SEFAZ-Ce com o CNAE nº 4752100- Comércio varejista especializado de equipamento, sujeito ao regime normal de recolhimento, por outro lado, na Fazenda Federal tem CNPJ como atividade a manutenção de estações e redes de telecomunicações, sujeita ao ISS de competência municipal.

Assim, cabe destacar parte do parecer da Assessoria Processual Tributária que será utilizado como fundamento para o deslinde da questão:

“No caso de que se cuida, entendo que a utilização do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias não foi adequado para atividade desenvolvida pela empresa autuada, além de conter erros que distorceram totalmente a realidade dos fatos, apontado resultado inexato.

(...)

Contudo, analisando a escrituração fiscal digital da empresa autuada no ano de 2013, observa-se que o saldo devedor apurado em alguns meses do período refere-se a operações de transferência de bens de ativo imobilizado e de material de consumo, assim como débito de ICMS referente ao diferencial de alíquota. O único débito de ICMS gerado pela venda de produto em todo ano foi de R\$ 270,27, registrado no CFOP 6102.”

(...)

Em verdade, assiste razão a empresa autuada em suas colocações. O demonstrativo do resultado com mercadorias não deve considerar operações envolvendo movimentação de entrada e saída de bens não se destinam a venda, servindo apenas para auxiliar a empresa na consecução de sua atividade.”

Portanto, diante da constatação de interpretação equivocada do agente fiscal na elaboração da conta mercadoria, formalizado a conta com operações que não devem esta



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

presente, o colegiado entendeu por voto de desempate do presidente, pela nulidade do processo em razão de imprecisão na formação da metodologia aplicada em virtude da atividade da empresa e de que algumas operações não deveriam constar da conta mercadorias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade do processo, nos termos da fundamentação do parecer, divergindo apenas na decisão da "improcedente".

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/91/2018 – Auto de Infração nº 1/201719188. RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidência, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário e modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **NULO** o feito fiscal, tendo em vista a impropriedade da metodologia utilizada pelo auditor fiscal, o que também no presente caso, impossibilita a realização de perícia. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves fica designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Os conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram pela improcedência da autuação nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dra. Mariana Salvador.

08 de Outubro de 2021. SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,

Assinado de forma digital
por Lúcio Flávio Alves
Dados: 2021.08.20
09:33:09 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:13:49 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:58:33 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO